

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

**Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.**

**Autor:** Deputado Alexandre Baldy

**Relatora:** Deputada Jozi Araújo

## PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, de autoria do Dep. Alexandre Baldy, trata de um tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que propõe introduzir, ao nosso ordenamento jurídico, dispositivos que permitam a realização de atos societários à distância por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Mais especificamente, a proposição busca entre outros aspectos:

- a. que os atos de registro nas juntas comerciais e nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas possam ser realizados eletronicamente e que, no âmbito das empresas, a participação em assembleias e reuniões também possa ser efetuada dessa forma;
- b. que os novos arquivamentos sejam inseridos eletronicamente no sistema de registros no prazo de até um ano da publicação da Lei decorrente desta proposição, e que os registros anteriores a essa publicação sejam inseridos em forma eletrônica dentro do prazo de três anos;
- c. que, no prazo de dois anos, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa deverá criar portal de consulta integrada na rede mundial de

computadores para a pesquisa unificada de atos, arquivos e registros do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

- d. que a Lei nº 8.934, de 1994, seja alterada de forma a estabelecer atribuições e parâmetros adicionais norteadores da atuação do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC em relação às juntas comerciais e aos vogais, suplentes, servidores públicos ou trabalhadores que nelas exerçam funções;
- e. que o contrato social das sociedades simples e das sociedades limitadas possa prever que as deliberações em assembleias e reuniões sejam realizadas por meio eletrônico não presencial;
- f. que a participação eletrônica em assembleia nas sociedades anônimas de capital fechado possa ocorrer nos termos da regulamentação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

No parecer anteriormente apresentado a esta Comissão, manifestamos nosso entendimento segundo o qual a proposição é meritória, uma vez que pretende permitir que os contratos e os estatutos sociais das empresas possam estabelecer a participação eletrônica dos sócios em assembleias e em reuniões das sociedades empresárias por meio do atendimento aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Também argumentamos que há dispositivos da proposição que não nos parecem estar em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que podem apresentar vício de iniciativa.

Mencionamos, por exemplo, que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Trata-se de Departamento que, nos termos do Decreto nº 8.001, de 2013, tem por função coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis, e coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis, dentre outras atribuições.

Em nosso entender, o PL nº 2.097, de 2015, não poderia determinar ações a serem desempenhadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais. Essa determinação a outro Poder configuraria

ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

No substitutivo que ofertamos, foram preservadas as propostas que não apresentam vício de iniciativa. Foi preservada a essência das alterações sugeridas ao Código Civil e à Lei das Sociedades Anônimas bem como a proposta que dispõe que os documentos eletrônicos levados a Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos.

Aberto o prazo para emendas ao substitutivo por nos ofertado, foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Dep. Augusto Coutinho.

Em 29 de outubro de 2015 a proposição nos foi devolvida para manifestar sobre a mencionada emenda.

E o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Essencialmente, a emenda do Dep. Augusto Coutinho objetiva reintroduzir, com redação praticamente idêntica à do projeto original, os dispositivos que, em nosso entendimento, estão eivados de vício por determinarem ações cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Trata-se de medidas a serem executadas pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração ou pelas juntas comerciais, sendo que muitas delas apresentam prazo certo para a sua conclusão. Ainda que trate de medidas meritórias, interferem indevidamente nas atribuições do Poder Executivo, motivo pelo qual não poderiam ser reinseridas.

A emenda também retira do substitutivo de nossa autoria as propostas de alteração da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, as quais não apresentam vício de iniciativa e cujo teor já constava do PL nº 2.097, de 2015, alegando que a matéria relativa ao voto à distância “*está sendo tratada por meio de Audiência Pública na Comissão de Valores Mobiliários, SDM nº 9/2014, para as companhias abertas, e, por tais razões, é adequado aguardar o andamento das discussões para dar o mesmo tratamento às companhias fechadas e sociedades limitadas*”.

É importante ressaltar que as discussões em andamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM estão circunscritas à esfera infralegal. Assim, não podem inovar em nosso regramento legal. Devem, ao contrário, estar submetidas aos limites atualmente estipulados pela legislação em vigor.

As alterações propostas tanto pelo PL nº 2.097, de 2015, quanto pelo substitutivo que apresentamos neste Colegiado buscam expandir os limites de atuação da própria CVM. Não se trata, portanto, da situação inversa, uma vez que um regulamento infralegal não poderá propiciar alterações nas leis que estipulam os limites de atuação das autoridades reguladoras. Mais especificamente, é o regulamento infralegal que deve se adequar à legislação, e não o contrário.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2015, na forma do substitutivo** que apresentamos quando na apreciação da proposta inicial e pela **rejeição da emenda substitutiva do Dep. Augusto Coutinho**, em que pesem as suas boas intenções. Anexamos a este, o substitutivo acima referenciado.

Sala da Comissão, em

**Deputada Jozi Araújo**  
Relatora

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2015

**Dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, registro e publicidade de atos societários por meio eletrônico.

Art. 2º Os documentos eletrônicos apresentados ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas atenderão aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.

Art. 3º O art.121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações, sendo que seu atual parágrafo único do art. 121 passará a ser renumerado como § 1º:

“Art. 121. ....

§1º O acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas, e nos termos da regulamentação do Poder Executivo, para as companhias fechadas.

§ 2º Os estatuto poderá prever que todas as assembleias e reuniões previstas nesta Lei sejam realizadas em forma eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Os arts. 1.010, 1.072, 1.074 e 1.075 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.010. ....

§ 4º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.072. ....

§ 7º O contrato social poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial desde que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING.” (NR)

“Art. 1.074. ....

§ 3º Havendo previsão no contrato social para que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico, será viabilizado aos que estiverem presentes por meio eletrônico o acesso remoto aos debates com a possibilidade de manifestação perante todos os demais participantes.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a interrupção quanto ao acesso aos debates ou à possibilidade de manifestação

implicará na suspensão da assembleia ou reunião até que esses requisitos sejam cumpridos de forma ininterrupta.

§ 5º O sócio poderá impugnar a assembleia ou qualquer reunião em que tenha direito de participar por meio eletrônico caso os requisitos de que trata o § 3º não sejam atendidos, sendo da sociedade o ônus da prova.” (NR)

“Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os que estejam presentes no local ou que estejam participando de forma eletrônica.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada física ou eletronicamente pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

**Deputada Jozi Araújo**  
Relatora